
PARECER Nº 461/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise do Termo da Minuta do Contrato Nº 063/2025.

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº **13121/2025-GDOC**, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº **063/2025**, a ser celebrado com empresa **BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.329.458/0001-61.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos

atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.

A análise em tela ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

*(...)*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº 063/2025 a ser celebrado com a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.329.458/0001-61, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 077/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 134/2024, consoante o Processo nº 30366/2023 – SESMA e Gdoc nº 13121/2025.

Dito isso, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante e contratada – cláusula sétima; da fiscalização – cláusula oitava; do pagamento – cláusula nona; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima; da dotação orçamentária – cláusula décima primeira; do preço – cláusula décima segunda; da alteração do contrato – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da fraude e da corrupção – cláusula décima quinta; Da rescisão – cláusula décima sexta; Dos casos omissos – cláusula décima sétima; da subcontratação – cláusula décima oitava; da alteração subjetiva – cláusula décima nona; da vigência – cláusula vigésima; do registro no Tribunal de Contas do Município do contrato – cláusula vigésima primeira; Da publicação – cláusula vigésima segunda; Do foro – cláusula vigésima terceira;

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

NO ENTANTO, examinando detidamente a Minuta do Contrato 063/2025 anexada aos autos, carece de AJUSTES, quais sejam:

- A dotação orçamentária já apresenta pelo FMS NÃO está aposta na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA, no Item 11.1;

Foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e trabalhistas, tais como: as Certidões Negativas perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, Negativa de Débitos Trabalhistas e do FGTS – CRF.

Cabe a este NCI analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados, e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em

comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a **“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS”**, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB.

6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a **Minuta do Contrato nº 063/2025** a ser celebrada com a empresa **BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.329.458/0001-61 ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL COM RESSALVAS**.

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que o procedimento se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do **Contrato nº 063/2025** com a empresa **BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.329.458/0001-61 DESDE QUE SEJA INCLUÍDA NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRO (ITEM 11.1) A DOTAÇÃO ORÇAMENTÀRIA já fornecida pelo FMS e anexada aos autos**, conforme apontado por esse Núcleo de Controle Interno;
- b) Celebrado o instrumento, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 14 de abril de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA